

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO

**PREZADO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICÍPIO DE MONTE ALTO**

PREGÃO ELETRÔNICO 58/2024

Valéria Pereira dos Santos, Contadora, com endereço eletrônico, valeriasantos.contadora@gmail.com, vem apresentar:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital que estipula o prazo de 03 dias úteis à data fixada para abertura de sessão pública.

Desta forma, o prazo encerra-se no dia 04/06/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto deste pregão o registro de preços objetivando futuras contratações de profissional especializado, pessoa física ou jurídica, visando à elaboração de cálculos judiciais na esfera trabalhista ou cível, relacionado a processos movidos por servidores estatutários, com vistas ao atendimento da demanda de serviços dessa natureza junto à Procuradoria Municipal.

DOS FATOS

Com interesse em participar do processo licitatório supramencionado, ao analisar o Edital, foi verificadas irregularidades, quanto as condições para participação na licitação.

DO DIREITO

3) O Edital não realiza a identificação de índice de atualização monetária, para reajustamento, a cada renovação contratual, desrespeitou o ARTIGO 6 LVIII, da nova lei de licitações 14.133/2021, que determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

É, um instituto destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, “mantendo as condições efetivas da proposta”, nos termos do artigo 37, XXI, da CF. O reajuste dos contratos foi regulamentado pela Lei nº 10.192/2001. As disposições da Lei nº 10.192/2001 alcançam tanto os contratos de direito privado quanto os contratos administrativos – estes últimos, na forma de seu art. 3º, segundo o qual “serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993”. Assim, sobre reajuste, a norma de regência é a Lei nº 10.192/2001.

Segundo o entendimento adotado pelo TCU em resposta à consulta, no Acórdão nº 474/2005 – Plenário tem-se que: “... a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital”. (TCU, Acórdão nº 474/2005, Plenário).

Lei 10.192/2001 Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de **prazo de duração igual ou superior a um ano**.

2) Ao identificar a qualificação técnica, no item 5.1.3.1 Habilitação Técnica, não está expressa a informação do tipo de cálculo a ser realizado, que poderá ser **TRABALHISTA, CÍVEL OU FISCAL/TRIBUTÁRIA**. Nesse sentido, o atestado de capacidade técnica deve constar expresse a comprovação do trabalho na área de atuação, sendo **pré-requisito para habilitação**.

3) Ao identificar a regularidade fiscal PESSOA FÍSICA, no item 5.1.2.5 Habilitação, determina a apresentação de certificado de regularidade de FGTS para PESSOA FÍSICA, sendo totalmente irregular essa exigência.

I) CERTIFICADO FGTS

Vejamos:

Estar regular perante o FGTS é condição obrigatória para que o **empregador** possa relacionar-se com os órgãos da Administração Pública e com instituições oficiais de crédito.

Nesse sentido, a comprovação de regularidade de FGTS, é exigência obrigatória apenas para PESSOA JURÍDICA. No caso de PESSOA FÍSICA, caso, realize contratação de empregado, deverá realizar o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF).

Instrução Normativa RFB 1.828/2018

DA INSCRIÇÃO

Seção I

Da Obrigatoriedade de Inscrição

Art. 4º Estão obrigadas a inscrever-se no CAEPF as pessoas físicas que exercem atividade econômica como:

I - contribuinte individual, observado o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

a) que possua segurado que lhe preste serviço;

Em resumo, a pessoa física que realizará o trabalho de maneira direta, ou seja, sem contratação de empregados, não há recolhimento de FGTS, e portanto, não terá que exigir esse item para o licitante pessoa física, na qual realizará o trabalho diretamente.

II) CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL

O edital não solicita a Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física (art. 5º, inciso II,

alínea “c”, da IN Seges/ME nº 116/2021), item obrigatório na contratação de pessoas físicas.

Deste modo, fica claro, que o Edital, deve ser retificado e trata-se de um dever do administrador público responsável, que deve retificar os itens acima identificados, por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e acolhimento da impugnação, sendo considerada totalmente procedente, para então, ser RETIFICADO, modificando itens no edital, abaixo identificados;
2. Identificação de índice de atualização monetária, em caso de prorrogação contratual.
3. Incluir no atestado de capacidade técnica a comprovação do serviço prestado na área TRABALHISTA, CÍVEL, FISCAL/TRIBUTÁRIA
4. Retirar a exigência de CERTIFICADO DE FGTS para PESSOA FÍSICA, sendo exigido apenas para PESSOA JURÍDICA
5. Solicitar a CERTIDÃO NEGATIVA DE INSOLVÊNCIA CIVIL
6. A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como, seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Tucuruí - Pará, 15 de maio de 2024.

Valéria Pereira dos Santos

Contadora CRC-PA 22.168/O-8